



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000495-68.2023.2.00.0000**
Requerente: **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de providências, com pedido liminar, interposto pelo Deputado Estadual Rodrigo da Silva Bacellar em face do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, objetivando sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Desembargador Presidente daquela Corte, nesta data.

A referida decisão, prolatada em mandado de segurança preventivo, impetrado por outro Deputado Estadual, determinou que a Presidência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro se abstenha de exigir o voto aberto na eleição da Mesa Diretora daquela casa, marcada para a data de hoje, 02/02/2023.

Segundo consta da decisão, o Desembargador Presidente considerou irregular a suposta alteração de previsão regimental, e em consequência violadora da Constituição Federal, no sentido do escrutínio secreto.

É o sucinto relatório.

2. Considerando a urgência da providência pleiteada, justificada pelo andamento do processo de votação que agora ocorre para a Mesa Diretora, imprescindível a atuação excepcional desta Corregedoria Nacional quanto à decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Com efeito, em análise superficial, cuida-se de ato *interna corporis*, não sendo o caso de interferência do Judiciário na sistemática de



Conselho Nacional de Justiça

votação da Assembleia Legislativa para os seus cargos de direção, mostrando-se prematuro eventual controle de legalidade ou constitucionalidade.

Ademais, a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, atrai a incidência da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República), para hipóteses semelhantes.

A matéria objeto da decisão proferida nos autos do MS 0013983-58.2023.8.19.0001, portanto, demandaria análise aprofundada, exauriente e colegiada, quanto aos aspectos envolvidos nos trâmites internos de outro Poder.

Por fim, a segurança preventiva não se justifica pela ausência de risco de violação de direito líquido e certo, uma vez que não estão demonstrados nos autos, de forma clara, o formato adotado pela Casa Legislativa Estadual.

3. Nestes termos, em caráter excepcional, com base no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como art. 8, IV do Regimento Interno do CNJ, SUSPENDO OS EFEITOS da decisão liminar proferida nos autos do Processo 0013983-58.2023.8.19.0001.

4. Comunique-se, com urgência. Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações no âmbito deste Pedido de Providências.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça